

A UNIÃO ESTÁVEL E SUA CODIFICAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: MUTAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Marcyó Keveny de Lima Freitas¹

Patrícia Borba Vilar Guimarães²

Resumo: O presente estudo objetiva analisar a polêmica que se criou acerca da união estável, com suas mutações que vão contra valores da sociedade e suas consequências que criam indagações sobre o quão seguro é construir uma família baseado em uma união estável. A questão será aprofundada ao observarmos algumas contrariedades do artigo 1.790 do Código Civil, em confronto com as garantias feitas pela Constituição, ao ponto de proteger o instituto como entidade familiar, tal explanação feita à luz da igualdade e da liberdade, mostrando uma visão mais ampla sobre o que é família, além dos ditames morais impostos. Quanto às mutações, mostraremos a evolução da legislação consoante a modernização da sociedade.

Palavras-Chave: Igualdade. Inconstitucionalidade. Conceito moderno de família. Princípios.

THE STABLE UNION AND ITS CODING ON FAMILY LAW: CHANGES AND LEGAL CONSEQUENCES

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Advogado.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestre pelo Programa Interdisciplinar em Ciências da Sociedade, na área de Políticas Sociais, Conflito e Regulação Social, pela Universidade Estadual da Paraíba. Doutora em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande. É Advogada e Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Abstract: This study analyzes the controversy that has arisen about *common-law marriage*, with changes that go against their values of society and its consequences that create questions about how safe it is to build a family based on a *common-law marriage*. The issue will be further investigated by observing some setbacks Article 1790 of the Civil Code, in confrontation with the guarantees made by the constitution, to the point of protecting the institute as a family unit, such explanation made in the light of equality and freedom, showing a broader view about what family is, beyond the moral dictates imposed. As for mutations, we show the evolution of the law depending on the modernization of society

Keywords: Equality. Unconstitutional. Modern concept of family. Principles.

1 INTRODUÇÃO



Desde que a união estável existia na forma de relações extramatrimoniais, esta era tratada de maneira desigual, por não ser protegida pelo casamento, sofria julgamentos da sociedade, omissão do legislativo, que desta forma, ocasionava a falta de direitos dos companheiros.

Que a união estável sempre esteve presente na sociedade, isto é fato, porém não tinha o respeito e a modernidade que à ela hoje é aplicada. Nos dias atuais, há um reconhecimento da relação afetiva entre pessoas que optaram não constituir matrimônio, que podemos chamar de união estável, onde é mencionada no atual Código Civil e resguardado pela constituição.

No nosso atual Código, do ano de 2002, a união é mencionada em seu artigo 1723³, *caput*, que leciona sobre o preceito

³ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a

de ser uma relação entre homem e mulher, com convivência pública, onde seja duradoura e tenha como pretensão a constituição de uma família entre ambos.

Como dito, também é resguardado pela constituição, em seu artigo 226, § 3º, como entidade familiar, talvez essa seja a maior de todas as conquistas desse instituto até agora, pois estando fixado na Constituição Federal, o coloca no mesmo patamar do casamento, como instituto “formador” de família, pelo menos na teoria.

A Constituição Cidadã de 1988 consagra em art. artigo 5º, caput e no art. 1.º, incisos II e III, o princípio da igualdade, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei e que não deve existir distinção de qualquer natureza, sendo a cidadania e a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa Brasileira. Logo, o Estado tem o dever de estabelecer instrumentos de isonomia material aos indivíduos, evitando discriminações e preconceitos de qualquer natureza.

Por ser uma entidade que vem sofrendo inúmeras mutações no decorrer do tempo, é interessante que se aborde o contexto histórico que foi responsável pelas diversas mutações que sofreu e vem sofrendo para chegar até aqui, onde além de, ao longo do tempo, ter sido esclarecida algumas omissões sobre o tema, chegamos ao ponto de haver algumas variáveis que vieram à tona graças a modernidade, onde começa a haver uma relatividade de seus requisitos, uma nova visão de família como um complexo de relações.

2 CONCUBINATO X UNIÃO ESTÁVEL

A princípio fixado como “a convivência livre entre pessoas não ligadas pelo vínculo do casamento” era chamado de concubinato, como leciona Carlos Alberto Gonçalves (2008,

mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

p.539):

A expressão concubinato, que em linguagem corrente é sinônima de união livre, à margem da lei e da moral, tem no campo jurídico mais amplo conteúdo. Para os efeitos legais, não apenas são concubinos os que mantêm relação marital sem serem casados, senão também os que contraíram matrimônio não reconhecido legalmente, por mais respeitável que seja perante a consciência dos contraentes.

Desta forma, os que consolidavam uma união que não pelo casamento, tinham como base de seu relacionamento afetivo, o concubinato. Todavia, com o propósito de coibir essas uniões que não contavam com o amparo legislativo e não ferir os princípios da moral e dos bons costumes, o Código Civil de 1916, reconhecia apenas como família as resultantes de casamento, omitindo-se em regular outros tipos de união.

Parte dessa rigidez dos costumes deve-se à influência despertada pela Igreja, onde seus ensinamentos cristãos pregavam a união eterna e sagrada entre homem e mulher, assim dizendo que o que Deus uniu o homem não poderia separar, todavia, os conceitos cristãos que ditavam a moral e preceitos de uma família, influenciavam a sociedade com muitas de suas passagens bíblicas.

Mesmo com formas “protetivas” do casamento, que acabavam por coibir uma nova relação afetiva, estes não impediram os “desquitados” de instituir novas relações afetivas, mesmo sem amparo do judiciário. Desta forma, quando chegava ao fim uma união não formalizada, considerada ainda concubinato, o judiciário passou a regular os prejuízos de acordo com os direitos das obrigações.

Diante disso, começaram a surgir decisões que eram favoráveis a partilha ou indenizações por serviços prestados por uma das partes ao outro e filhos que fossem frutos dessa relação. Tal tema foi objeto de edição da Súmula 380 do STF⁴.

⁴ “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

A definição de família ou entidade familiar há muito tempo vem sofrendo modificações na sociedade e na seara jurídica. Os novos arranjos familiares sugerem um conceito amplo de família sem a necessidade de formalização dessa união através do casamento civil. Assim, não mais se exige a formalização do casamento civil para a constituição da entidade familiar, logo, não pode mais existir diferenciações entre aqueles que optam pelo casamento civil ou aqueles que optam pela união estável.

Na sociedade moderna, a figura tradicional de família formada pelo casamento ficou para trás, não podendo mais existir esse tipo de preconceito no que se refere a constituição de uma família. Assim, o Estado moderno cumpre o papel de defensor da família independente de sua forma constitutiva.

A sociedade sofre mudanças com o tempo, somos seres mutáveis que evoluem com o decorrer do tempo, logo, o Direito como uma ciência eminentemente humana, deve evoluir e acompanhar as mudanças sociais. Assim, as normas de convívio social constantemente são alvo de alterações que devem ser atualizadas pelo Direito.

A sociedade é quem dita o Direito e não o contrário, sendo assim, atendendo aos anseios sociais, o Judiciário brasileiro vem tratando o tema da união estável de forma a evitar preconceitos e diferenciações, tratando a união estável, assim como o casamento, em entidade familiar.

A mudança no conceito de família e seu papel na sociedade foi modificado ao longo do tempo. Desta forma, a família nos dias atuais está mais democrática, o afeto e o amor são os seus critérios definitivos. Não se vê mais a família como um elemento de dominação da sociedade, mas sim como a sua base, sendo passível de toda e qualquer proteção Estatal. O Estado não tem mais o poder de intervir na família com a finalidade de extinguir direitos individuais. O Estado deve ser visto como protetor da família, e não opressor.

Os relacionamentos baseados na burocracia cederam

espaço aos novos arranjos baseados no afeto. A nova família tem a possibilidade de escolher as pessoas com quem quer se relacionar, quer viver, abrindo um leque de opções possíveis em que se tem o amor como peça fundamental do relacionamento.

Pode-se perceber que o casamento, nos dias atuais, não é mais a principal forma histórica de família. Nota-se, que a união advinda do casamento possui proteção legal pelo Estado, logo, as regras que o regulam devem ser adequadas analogicamente a outras entidades familiares, como forma de manter, inclusive, o tratamento igualitário entre tais instituições, se aplicando tais regras também à união estável.

Um dos fundamentos que justificam o reconhecimento e proteção da união estável no ordenamento jurídico brasileiro reside justamente no princípio basilar da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos são iguais perante lei e que não deve haver distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput), tendo, inclusive, a República Federativa do Brasil como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/88). Ademais, no artigo 226, §7º, foi dado ênfase a família, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana.

Acerca de tal temática, se posiciona brilhantemente Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 22):

Família é um núcleo de convivência, unido por laços afetivos, que costuma compartilhar o mesmo teto. (...) Logo, temos que família deriva dos laços consangüíneos e de afeto, com ou sem coabitação, sendo possível existir ambos ou apenas um desses fatores para sua caracterização.

Diferentemente do Código Civil de 1916 que se omitia em abordar as uniões não albergadas pelo casamento, a Constituição de 1988 veio para quebrar paradigmas, onde a união estável foi devidamente reconhecida e honrada como entidade familiar na CF 226, §3⁵, tal reconhecimento representou uma

⁵ Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem

verdadeira modernização, fruto de uma evolução, como leciona Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2009, p. 454):

Não se criou, certamente, um modelo familiar novo que tenha sido forçadamente imposto aos atores sociais brasileiros, como camisa de força obrigatória, no sentido de mudar costumes e tratos. Ao contrário: foi a própria família que mudou, que alterou sua modelagem, sua constituição, que se adequou ao modo de uma outra época, que se aperfeiçoou com a integração ao novo século ou a pós-modernidade como se tem preferido dizer.

A Constituição de 1988 estabeleceu de forma sólida e duradoura uma mudança legislativa mais consistente, admitindo como família quaisquer relações de afeto, ou seja, a união estável, sendo tratada com igual respeito ao casamento. Os padrões de moralidade foram decaindo, trazendo espaço para os novos modelos de família. A busca da felicidade passou a ser o maior objetivo.

2.1 CONCUBINATO PURO x CONCUBINATO IMPURO

Ainda sobre o concubinato, podemos abordar algumas de suas modalidades. Antes dividido como puro e impuro, se definia como puro aquele que era constituído por pessoas “livres”, que não se casavam por opção. Deste modo, o concubinato impuro, chamado também de concubinato adúlterino, se caracterizava por ser uma relação criada de forma a contrariar os ditames que compõem o matrimônio, em outras palavras, havia uma terceira pessoa na relação conjugal, um adúlterio.

Hoje, o concubinato se tornou restrito ao concubinato impuro, pois o concubinato puro, como já bem dizem suas características, se tornou a união estável, reconhecida constitucionalmente, que diferentemente do impuro, continua sendo condenado por se contrapor ao matrimônio, e podendo gerar famílias

e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

simultâneas.

Acerca dessa temática, se posiciona brilhantemente Maria Berenice Dias (2005, p.179) ao afirmar que: “situações de fato existem que justificam considerar que alguém possua duas famílias constituídas. São relações de afeto, apesar de consideradas adúlteras, e podem gerar consequências jurídicas”.

Cumpra esclarecer que a espécie chamada de concubinato putativo não está inserida na modalidade concubinato impuro, pois nessa variante, uma das partes dessa união se encontra em total ignorância dos fatos, está agindo de boa-fé, por não saber que seu parceiro está impedido, como por exemplo, por um casamento. Desta forma, o direito assegura os direitos patrimoniais deste que tinha crença de estar agindo corretamente.

Como dito anteriormente, podem gerar consequências jurídicas, consequências essas que foram sendo conquistadas ao longo do tempo, inserido a este tema vale destacar a “conquista” previdenciária por parte do companheiro em união estável, que a partir do Decreto 3.048 de 1999 passou a ser amparado como dependente do segurado se deste fosse companheiro, em seu artigo 16⁶ o decreto leciona o rol dos dependentes. Tal consideração sobre o companheiro no Decreto 3.048 de 1999, se deve ao fato do rol dos dependentes ter adotado critério da proteção social, ou seja, amparando aqueles que estão relacionados com o segurado por uma dependência financeira. Hoje já há uma unanimidade nos tribunais acerca do direito previdenciário do companheiro.

Com o reconhecimento da união estável, há uma nova concepção de família pela Constituição Federal, com base no amor, afeto e cooperação, e para que houvesse a regulamentação desta foi aprovada a Lei 8.971 com o objetivo de esclarecer e regulamentar, porém, houve o efeito contrário, a nova lei

⁶ Art 16. São beneficiados do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I- O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

confundiu alguns preceitos e omitiu alguns deles. Diante disso, nova lei foi aprovada em 1996, a Lei 9.278, visando fechar as lacunas deixadas pela primeira, mas ainda restaram dúvidas sobre a nova entidade ainda não esclarecida em sua totalidade.

A nova Lei 9.278 tinha por objetivo esclarecer alguns conceitos que confundiram a sociedade e alguns operadores do direito, porém, se mostrou ser mais abrangente e mais protetiva, como por exemplo, não mais fixando o prazo de 5 (cinco) anos de tempo necessário e nem exigindo prole em comum para configurar união estável, como era preceituado pela lei anterior.

Assim como a retificação do lapso temporal para o reconhecimento da união, também eliminava a exigência de que as partes da união teriam que ser livres, ao contrário da lei anterior, que reconhecia a união de pessoas não “livres”. Porém, com o surgimento desta em 1996 esse preceito foi eliminado, desde que duradoura e ostensiva.

No que tange ao direito sucessório, talvez o ramo que mais oprima a união estável, a Lei 8.971/1994 dispunha sobre os direitos sucessórios do companheiro, a citada lei garantia em seu artigo 2º, §I, II e III⁷, que companheiro sobrevivente teria direito a quarta parte dos bens do companheiro falecido, se houvesse filhos deste ou comuns, enquanto não constituísse nova união. Assim como assegurava ao sobrevivente o usufruto de metade dos bens na hipótese de possuírem filhos, mesmo que restassem ascendentes.

No que tange a herança da totalidade dos bens, essa só

⁷ Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

seria possível caso não houvessem descendentes ou ascendentes, o que hoje não está mais vigente, pois só é possível que o companheiro herde a totalidade dos bens caso não haja também parentes colaterais, como leciona o artigo 1790⁸ do Código Civil, ou seja, o companheiro está incluso na escória do direito sucessório, como leciona Maria Berenice Dias (2013, p. 72):

O companheiro nem foi incluído na ordem de vocação hereditária (CC 1829). O seu direito encontra-se previsto entre as disposições da sucessão em geral, em um único artigo com quatro incisos (CC 1.790). Esse tratamento diferenciado não é somente perverso. É flagrante inconstitucional”. (Grifo do autor).

3 REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Os requisitos para a caracterização da união estável estão presentes primeiramente no artigo 1723 do Código Civil Brasileiro, esclarecendo que para que se configure uma união, os companheiros terão que apresentar certos atributos em seu relacionamento além da capacidade civil.

Desta forma, para que seja reconhecida a união entre um homem e uma mulher, é necessário que tenham convivência pública, de forma contínua e duradoura, e que tenham por finalidade constituir uma família, em outras palavras, agir como se constituíssem um matrimônio, com vidas comuns.

Porém, há outras questões pertinentes sobre os elementos caracterizadores, como a coabitação que não é absolutamente necessária, podem haver situações em que os companheiros não

⁸ *Art. 1.790.* A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

coabitem por motivos pertinentes para a duplicidade domiciliar do casal, como motivos profissionais.

No que concerne à “convivência pública” podemos entender que a união não pode ser guardada em segredo, há necessidade de publicidade, pois relações secretas não são albergadas pela união estável, a publicidade vem então a assegurar aos companheiros que seja mais fácil provar em juízo que existe uma união entre estes.

Sobre o lapso temporal de 5 (cinco) anos que era estabelecido pela Lei 8.971/1994, hoje não se faz mais necessário para a configuração da união pois a lei não mais estabelece nenhum prazo para tal, apenas deixa claro que terá que ser uma relação “contínua e duradoura” (artigo 1723, caput, Código Civil).

O artigo 1723 em seu § 1º, veda a constituição de uma união estável baseado nos impedimentos que são especificados no artigo 1521, I, II, III, IV, V e VII¹⁰, que serão aplicados na entidade em questão por analogia, pois o artigo 1521 é referente ao casamento. O artigo 1521, em seus incisos I, II, III, IV, V, VII, fixa o impedimento para o casamento entre as linhas ascendentes ou descendentes de parentesco, de forma natural ou não, os afins em linha reta e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

Entretanto, o 1723, § 1º, exclui apenas o § VI do artigo

⁹ § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

¹⁰ Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

1521 do rol de impedimentos para formação de uma união, pelo fato de que o § VI leciona que não poderão constituir união estável pessoas casadas, porém, esse inciso quando aplicado à união estável, por analogia, não impede pessoas casadas de constituir uma união, desde que haja separação de fato ou judicial.

4 HIERARQUIA ENTRE O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL

Como se não fosse o bastante o Código de 1916 ter se omitido sobre as uniões não “protegidas” pelo casamento, após anos que evoluções e novas conquistas, ainda persiste na vigência atual um tratamento discriminatório com aqueles que optam por não construir um matrimônio, podemos citar algumas comparações que nos leva a pensar desta forma.

Tal impasse começa no direito real da habitação, onde aos cônjuges é assegurado o direito real da habitação sobre o imóvel que era residência da família (artigo 1.831, artigo 7º, Código Civil¹¹), já no que diz respeito ao direito de habitação do companheiro, há um empasse sobre esta situação, já que a lei 9.278/1996 era a lei que regulamentava a união estável anteriormente e esta garantia o direito real da habitação ao companheiro enquanto não constituísse uma união ou até mesmo um casamento, porém o atual Código Civil (2002) não garante aos companheiros este direito.

O impasse se localiza exatamente nesta questão, onde alguns entendem que a lei anterior ao Código foi revogada e tal entendimento não mais existe e outros que afirmam que este direito ainda é assegurado, enfim, atualmente as decisões dos tribunais têm inclinado para a vertente de que o companheiro é possuidor do direito à habitação, mesmo assim, o assunto

¹¹ Art. 1831: Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

continua a ser matéria delicada, por não ser fixado de maneira clara.

O tratamento desigual atinge também o direito sucessório, quando se trata de vocação hereditária o cônjuge é tratado como herdeiro necessário, o que não acontece com o companheiro que, como já dito anteriormente, ocupa a escória do direito a sucessão, ficando este após os parentes colaterais de quarto grau, como disposto no artigo 1790, § IV, desta forma, sendo apenas um herdeiro legítimo, pode ser facilmente afastado da sucessão com um mero testamento.

Talvez o ponto crucial de toda questão esteja aí, onde em vários momentos se leva em consideração as relações de afeto na nossa legislação e em outros momentos, como nesse caso, banaliza certas relações humanas que envolvem afeto, dignidade e respeito.

Quando se trata de concorrência com os descendentes, a primeiro momento as coisas parecem se igualar entre o cônjuge e o companheiro, pois quando se trata de sucessão quando todos os filhos são comuns, a herança é dividida de maneira igual, em outras palavras, o cônjuge ou companheiro recebem como se filho fosse. Porém, como já dito, só a primeiro momento que tudo parece ser mais justo, quando o número de filhos é maior que 4 (quatro) o cônjuge sai campeão nesta disputa mais uma vez, pois existe uma garantia que assegura ao cônjuge uma quota mínima de $\frac{1}{4}$ da herança, fazendo com que este receba quinhão maior do que o dos seus filhos.

E não para por aí, o companheiro ainda é prejudicado quando os filhos não são dele, são do companheiro(a) falecido(a), este vai herdar apenas metade do que cada filho tiver por direito, o que já não acontece com o tão intocável cônjuge, pois sendo os filhos não seus, herdará por igual, herdará a mesma quota.

Quando a sucessão chega ao nível dos ascendentes deixa de vigorar o regime de bens e o cônjuge passa a ter sua herança

calculada sobre a totalidade dos bens, ao contrário do companheiro que passa a dividir com os ascendentes apenas os bens comuns, onde os bens particulares passam por completo aos ascendentes. Porém nesta partilha com os genitores há duas hipóteses, uma em que o cônjuge e o companheiro voltam a se igualar e outra em que a desigualdade vem a tona em mais uma questão: na hipótese de ambos os pais do de cujus estarem vivos, ambos herdarão 1/3. Já na hipótese de haver apenas um dos ascendentes vivos, o cônjuge ira herdar de maneira igualitária com este, ao contrário do companheiro que discriminadamente continuará a herdar 1/3 da herança, subsistindo desta forma a maior parte da herança para o ascendente sobre o companheiro, e desta forma sucessivamente, com os parentes de grau ascendente mais elevado, persistirá a regra.

Os parentes colaterais não são herdeiros necessários, ou seja, podem ser excluídos da sucessão apenas por testamento, são os parentes de maior distância na vocação hereditária que só serão chamados a herança caso não haja herdeiros de grau menor, como descendentes e ascendentes.

No que tange à questão cônjuge x companheiro na concorrência com os parentes colaterais, também há desigualdades, que começam quando se chega no ponto que se o de cujus era casado não há que se falar de parentes colaterais, pois o cônjuge é herdeiro necessário, diferentemente dos colaterais, ou seja, o cônjuge herda a totalidade da herança.

Como já esclarecido anteriormente, o companheiro não é um herdeiro necessário, então herdará em concorrência com os parentes colaterais, seguindo a regra acima explicada, em que o companheiro continua a ter apenas 1/3 da herança.

Os parentes colaterais são inseridos nos artigos 1592¹² e 1594¹³, talvez não seja necessário que se faça mais críticas a

¹² Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

¹³ Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao

respeito da desigualdade causada pelo artigo 1790 após explicitar que os parentes colaterais (irmãos, sobrinhos, sobrinhos-netos, tios-avós ou primos) podem concorrer com o companheiro, pois baseado nas questões afetivas que constituem uma união não nos leva a pensar que é respeitoso ou dignificante que o companheiro de uma vida tenha seu quinhão de herança merecido dividido, onde a menor parte possivelmente será a dele, com parentes distantes como tios-avós ou sobrinhos-netos.

Neste sentido, alerta Maria Berenice Dias (2013, p. 165) que: *“O tratamento diferenciado não é somente perverso, é escancaradamente inconstitucional, afrontando de forma direta aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.”*

Sem sombra de dúvidas, os novos rumos delineados pelo Direito de Família brasileiro nos últimos anos nos eleva a um patamar significativo no que tange a garantia de direitos aos cidadãos.

Com o intuito de maximizar as normas constitucionais, com a materialização dos direitos e garantias fundamentais, e através da Constitucionalização do Direito, o Direito de Família evoluiu no sentido de tutelar direitos e garantias dos indivíduos, combatendo discriminações e preconceitos, garantido a todos tratamento igualitário, com a preservação dos direitos fundamentais do ser humano, efetivando assim, em um Estado Democrático Social e Constitucional de Direito, a materialização dos direitos fundamentais e os objetivos insculpidos na atual Constituição Cidadã, no que tange a solução dos conflitos e a pacificação social.

É evidente que a busca pela igualdade e equidade, no combate a preconceitos, injustiças e discriminações é um desafio que se busca a cada dia pelo judiciário nacional. Desta maneira, a busca incessante daquilo que se convencionou chamar de igualdade, procurando realizá-la não só em sua acepção formal, como também em seu sentido material (igualdade real, efetiva),

ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

deve ser uma constante no seio da sociedade brasileira.

5 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA UNIÃO EM CASAMENTO

Como já dito anteriormente, a Constituição consagrou a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º CF), no artigo que dispõe sobre o tema, fica claro mais um ponto importante a ser discutido, quando preceitua que deve a lei facilitar a conversão da união em casamento na forma da lei 9.278/96, que regula a união estável, em seu artigo 8º¹⁴ que em tese estabelece que os conviventes podem realizar a conversão por requerendo ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Tal disposto nos faz entrar novamente nas questões sobre a superioridade do casamento sobre a entidade familiar de união, pois se tal entidade fosse equiparada ao matrimônio, como a Constituição nos leva a crer, por qual finalidade o código lecionaria a facilidade em se torná-lo casamento? Pois bem, disso também já sabemos, pois há todo um contexto histórico já abordado para que exista esta exclusão que perdura desde o advento do código de 1916 onde este preceito era omitido e nos dias de hoje, mesmo com tanta evolução, apenas temos 5(cinco) artigos que regulam o instituto (artigo 1723 ao 1727). Sobre a igualdade entre ambas entidades familiares, aduz Maria Berenice Dias (2013, p. 73):

É preciso chamar o legislador à sua função, exigindo-lhe o cumprimento do preceito constitucional de proceder e garantir a idêntica proteção dispensada pelo Estado à entidade familiar, seja qual for a origem e a gênese de suas relações, certamente fundadas no afeto vivenciado originalmente.

6 RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

¹⁴ Lei 9.278/96, art 8º: Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Atualmente, vivemos um momento em que o amor e as relações afetivas, que são imateriais e antes a legislação fechava os olhos para tais, hoje estão ganhando espaço e se concretizando cada vez mais nas relações jurídicas, como podemos citar o abandono afetivo que a jurisprudência vem admitindo dano moral para ressarcir a falta de afeto, em outras palavras, o afeto e a área jurídica antes bem divergentes, começam a se misturar para proteger as relações entre pessoas.

Partindo deste ponto, entramos para uma área onde a relação afetiva foi a grande responsável para que a entidade familiar homossexual ganhasse força, pois antes de ser uma união entre pessoas do mesmo sexo, é uma união baseada no amor e na comunhão de vidas, onde podemos sim falar sobre uma das características formadoras de uma união estável, como a formação de uma família.

A união estável tem como pré-requisito sua constituição por um homem e uma mulher, como dito no artigo 1723 do atual Código Civil, uma edição tão nova que já se tornou ultrapassada, pois hoje sabemos que foi reconhecida a União Homoafetiva mesmo com a total omissão da legislação sobre esse ponto.

Diversos defensores das relações homossexuais apontam essa exclusão como sendo uma afronta ao princípio da igualdade (art 5º, caput)¹⁵, que é consagrado constitucionalmente, por ser além de um tratamento desigual é uma afronta a liberdade do ser humano, de ter suas livres escolhas. Desta forma, por ainda não haver legislação específica, a união homoafetiva usa por analogia a legislação que rege a união estável, sendo assim, tendo os direitos e deveres de um companheiro.

No que diz respeito aos efeitos sucessórios, o entendimento de alguns tribunais passou a ser favorável as uniões de

¹⁵ Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

cunho homoafetivo, onde suas primeiras conquistas foram no âmbito previdenciário, o STF concedeu ao companheiro sobrevivente a pensão por morte,

Tal benefício foi concedido devido a um companheiro que teve seu benefício negado em primeira instância, pela lei reconhecer apenas uniões heterossexuais, recorreu ao Supremo Tribunal Federal e o recurso foi reconhecido pelo ministro Celso de Mello, tendo tal reconhecimento embasamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, pluralismo, da intimidade e da busca da felicidade, em outras palavras, liberdade para amar quem quer que seja. Ainda na decisão do Ministro Celso de Mello, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário N° 477.554, destacamos:

Isso significa que a qualificação da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, desde que presentes, quanto a ela, os mesmos requisitos inerentes à união estável constituída por pessoas de gêneros distintos, representa o reconhecimento de que as conjugalidades homoafetivas, por repouarem a sua existência nos vínculos de solidariedade, de amor e de projetos de vida em comum, não de merecer o integral amparo do Estado, que lhes deve dispensar, por tal razão, o mesmo tratamento atribuído às uniões estáveis heterossexuais.

Os avanços não param por aqui, após duas ações declaratórias de inconstitucionalidade (ADI 4722 E ADPF 132, STF), albergando a união homoafetiva com os direitos da união estável, foram decididas por unanimidade e dispõe de eficácia contra todos e efeito vinculante, ou seja, a desobediência dessa decisão consequentemente poderá ser reclamado de forma direta ao STF. Só após o surgimento dessas duas ações que o casamento foi facilitado entre pessoas do mesmo sexo, sendo possível a conversão da união em casamento, assim como a liberdade para o casamento, desta forma, os tribunais começaram a prolar decisões favoráveis a tais tramites.

A dignidade da pessoa humana independente de diversos atributos como sexo, condição social, idade, pelo simples fato de integrar a comunidade de seres humanos, sendo inerente a todo

ser humano tal princípio.

As relações homoafetivas estão inseridas constitucionalmente como uma forma de entidade familiar. Por ser uma relação familiar, essa dignidade humana como um dos fins do Estado Democrático Social e Constitucional de Direito, incide o respeito aos direitos fundamentais, não só em referência ao Estado, mas, sobretudo, nas relações pessoais como direito de ser reconhecido como pessoa humana.

A família não está passando por um momento de crise, ao contrário, os novos laços e arranjos familiares fortalecem a instituição familiar diante das transformações, acompanhando, assim, o avanço social, sendo de total importância que a legislação acompanhe as mudanças sociais para que haja a solução dos conflitos de maneira plausível.

Sabemos que ainda estamos no começo, ainda há muito a ser discutido, no que tange ao reconhecimento, para que de fato deixemos de lado as analogias e busquemos a legislação em si, onde futuramente serão albergados os direitos homoafetivos, assim como, os direitos que a eles se faz jus fora do âmbito da união ou matrimônio, como a verdadeira efetividade dos princípios da liberdade e dignidade não respeitados na prática da sociedade.

7 RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS PARALELAS

Como explicitado anteriormente, a união estável foi reconhecida após diversas mutações e evolução de ideais, como o de o que é necessário para formar uma família na atual sociedade em que vivemos. A família mudou seus conceitos e me parece que as mudanças da sociedade estão progredindo mais rápido do que o âmbito legislativo pode acompanhar, claro que algumas modificações e inclusões já foram feitas, não podemos deixar de lado esse fato, apenas precisamos saber que não para por aqui, estamos cada vez mais libertos da matrimonialização da família,

onde o afeto era oprimido pelos conceitos pré- estabelecidos formadores desta.

Surgem então as Famílias Paralelas, como sendo talvez o mais moderno enlace entre pessoas, vale lembrar que ainda não reconhecida, que ainda não há direitos que os protejam. O conceito de família paralela surge para albergar as famílias que coexistem ao mesmo tempo, em outras palavras, quando há concomitantemente duas entidades familiares, sendo um casamento e uma união estável ou até mesmo duas uniões estáveis.

Este instituto ainda busca ganhar forças para que seja reconhecido, sendo muitos os obstáculos que foram impostos ao longo do tempo aquele que possuía duas famílias. Tais obstáculos buscava proteger o sagrado enlace matrimonial de um homem e uma mulher para a eternidade, estabelecendo condições que dificultavam bastante a dissolução do modelo tão desejado de família, onde mesmo com a concessão do divórcio, ainda havia o prazo de 1 ano ou comprovada separação de fato por mais de 2 anos, para que se dissolvesse o vínculo totalmente, a dissolução matrimonial só começou a ter mais liberdade a partir da Emenda constitucional 66/2010¹⁶, que suprime o lapso temporal para a dissolução conjugal.

A verdade é que as famílias paralelas esbarram a todo tempo na sacralização do casamento, pois a união simultânea é oprimida pela sociedade desde o princípio, se não podemos dizer que estimulada pela falta de consequências para a parte mais frágil, onde essa opressão ganha força com o nosso Código Civil que estabelece em seu artigo 1566¹⁷, o dever de fidelidade recíproca, assim como anula as doações do cônjuge adúltero ao seu

¹⁶ Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

¹⁷ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

companheiro, em seu artigo 550¹⁸, e a transferência de bens feitas ao concubino, artigo 1642¹⁹.

Dentro deste tema, ainda podemos destacar as duas faces do adultério, onde há a união estável putativa, podemos defini-lo como uma união em que o companheiro não tinha conhecimento que o seu parceiro tinha uma vida dupla, ou seja, tinha boa-fé sobre este relacionamento, sendo assim definida, caso se prove o desconhecimento do companheiro prejudicado, as coisas mudam, mas não pensem que desta forma terão reconhecimento pelos anos dedicados a uma relação afetiva, o que ganham, os sempre excluídos concubinos, é a proteção feita do direito das obrigações, e ainda assim têm que se desdobrar para provar sua contribuição na construção dos bens em comum. Após sofridos requisitos para concessão desse direito, o participe que desconhecia da situação adúltera terá direito a partilha dos bens adquiridos durante a constância da sociedade de fato.

A outra face é a da concubina que tinha conhecimento sobre a situação adúltera, o que não obsta que essa venha a ter uma vida em comum com laços de amor com o companheiro. Porém, graças a bagagem de preconceito que nós mulheres carregamos, como a que durante anos tivemos que criar sozinhas os filhos que foram gerados por um adultério, pois o companheiro não poderia reconhecer filhos adúlteros, pela legislação achar, na época, que eram ilegítimos. Desta forma, não é merecedora de direito aquela que obteve uma relação com seu companheiro adúltero, mesmo que com ele tenha constituído uma família. Assim, defende Maria Berenice Dias (2013, p. 89) que:

A doutrina, com postura nitidamente punitiva, cria uma

¹⁸ Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

¹⁹ Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

distinção levando em conta exclusivamente o elemento subjetivo da mulher. Caso ela confesse que sabia que o homem não lhe era fiel, é impiedosamente condenada e nada recebe. Não lhe é atribuído direito algum, A resposta que recebe é: “Bem feito, quem mandou se meter com homem casado”.

Podemos encarar a aceitação da família paralela como um choque de princípios e culturas estabelecidos durante séculos, a aceitação entra em um questionamento delicado, como a monogamia, estabelecidos desde início pelos dogmas da igreja católica, onde quem tivesse relacionamentos fora do casamento não era mais digno de ser católico, da mesma forma, ainda hoje a igreja prega o “felizes para sempre”, assim como o “o que Deus uniu o homem não separa” ou até o “até que a morte os separe”, entre outros que tornaria exaustivo meu posicionamento acerca do tema.

Desde então, a sociedade aceitou esses dogmas como sendo regra geral da felicidade e constituição de um lar, e de certa forma, o Estado acolheu esses princípios, que ficam mascarados em artigos protetivos a família monogâmica, expostos anteriormente. Bem, é o que nos leva a pensar, se algumas pessoas optaram por não ter uma família dentro dos ditames impostos, cabe ao estado coibir arrebatando a corda para o lado mais fraco? O lado dos concubinos que de culpa apenas tem o de “se meter com pessoas casadas”? Talvez o caminho esteja seguindo para o lado errado, já que o Estado tem o dever de proteger os direitos inerentes a cada um, cabe ao Estado proteger para que não haja injustiças e não tentar proibir a todo custo a degradação dos valores morais que este impõe como princípio jurídico.

Deste modo, o STF se posiciona de maneira contrária a concessão de direitos sobre as famílias paralelas, as jurisprudências favoráveis ainda são muito tímidas ao versar sobre instituto tão polêmico, podemos citar como uma das jurisprudências que ousou reconhecer a união, a da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), que reconheceu como união estável relacionamento entre uma mulher que conviveu durante

17 com um homem casado, garantindo seus direitos sucessórios de companheira juntamente com a esposa, onde o relator Lourival Serejo se posicionou esclarecendo:

Entre as novas formas de famílias hoje existentes despontam-se as famílias paralelas. Se a lei lhes nega proteção, a Justiça não pode ficar alheia aos seus clamores. O enunciado normativo não encerra, em si, a Justiça que se busca. Não se pode deixar ao desamparo uma família que se forma ao longo de muitos anos, principalmente existindo filhos.

8 DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Na união estável, assim como no casamento, chega ao fim, com isso, entramos na questão da dissolução da união, que segundo Roberto Senise (2009, p. 1745) serão desfeitas pelas seguintes causas:

- a) Com a morte de um dos conviventes, fator que não pode ser imputado a qualquer deles, a menos que suceda o homicídio ou instigação ou auxílio ao suicídio; b) pela vontade de uma ou de ambas as partes, por meio da resilição unilateral ou da resilição bilateral; c) pela resolução, antes a quebra de um dos requisitos da união estável referentes aos deveres dos conviventes.

Onde as vias para que se chegue a dissolução pode ser extrajudicial ou judicial, na primeira temos a resolução simples, em uma sede do cartório, que será feita através de uma escritura pública de dissolução de união estável, porém, um ponto importante a ser observado é que só se pode pôr fim a união por via extrajudicial caso seja um pedido consensual, que não haja divergências acerca do acordado no momento da dissolução, onde não tenham filhos menores, ou seja, não haja litígios entre este casal.

Diferentemente da via extrajudicial, a via judicial possui há litígios a serem resolvidos, que são vistos como consequências patrimoniais da dissolução da união, que são: direito a sucessão hereditária e a meação dos bens comuns adquiridos no decorrer desta entidade familiar e direito aos alimentos.

No que concerne a partilha, já é sabido que, como leciona o artigo 1725²⁰ do atual Código Civil, o regime de bens usado, em regra, é o da comunhão parcial de bens, caso não haja contrato de escrito entre os companheiros. Desta forma, para que seja realizada a partilha de bens pela comunhão parcial, serão observados os artigos 1659²¹ e 1660²² do código civil, que fixam os bens que serão excluídos e os que serão incluídos na partilha de bens, onde entrarão basicamente os adquiridos na constância do casamento, que se presumem adquiridos por esforço comum do casal.

Destaca-se ainda, a critério de informação, que não é obrigatório para a resolução de uma união que essa já tenha sido reconhecida, ou seja, não é necessário que os envolvidos na união tenham ingressado com ação de reconhecimento de união anteriormente ou um contrato de convivência, ultimamente os tribunais tem dado decisões favoráveis quando feita a

²⁰ Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

²¹ Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

²² Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por Título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

cumulação dos pedidos²³, em uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

9 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo, prioritariamente, mostrar o quanto o conceito de família é mais amplo do que se pensa, ao mesmo tempo, aponta-se críticas acerca da falta de proteção do Estado brasileiro a esses novos enlaces afetivos.

A sociedade muda com o tempo. O ser humano é um ser mutável, que evolui com o passar do tempo. Neste sentido, a ciência Jurídica não pode ficar estática ou a margem das novas relações familiares. Logo, o a ciência do Direito tem que acompanhar as mudanças da sociedade.

A evolução nos moldes das estruturas familiares explicam muitos dos efeitos produzidos nos dias de hoje, onde o objetivo e função das entidades familiares ganharam atenção para o aspecto afetivo.

²³ PROCESSO: 0001165-78.2011.814.0097 (2ª Vara Judicial da Comarca de Benevides/PA). Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Requerente: O.G.S. (Adv. Edgar Pinheiro Dias, OAB/PA nº 16239-B). Requerido: B.F.P. (Adv. Edmauro Marcio Ferreira Trindade, OAB/PA nº 7783). TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. ABERTA A AUDIÊNCIA: QUE as partes resolveram acordar da seguinte forma: QUE a Requerente se compromete a pagar, a título de indenização pela divisão do patrimônio comum do casal, ao Requerido, o valor de R\$ 200.000,00, da seguinte forma: a) R\$ 100.000,00, que deverá ser pago no dia 15/12/2014, mediante recibo e 05 parcelas de R\$ 20.000,00, cada, no dias: 16/03/2015, 01/06/2015, 17/08/2015, 30/10/2015 e 15/01/2016, através de depósito em conta bancária; b) QUE o inadimplemento de quaisquer das parcelas gera o vencimento antecipado das demais. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. Vistos, etc. Adoto o que consta nos autos como relatório. DECIDO: 1 - Considerando que as partes são capazes e estão devidamente representadas e não havendo violação a nenhum dispositivo legal ou constitucional, HOMOLOGO o presente ACORDO para que produza todos os efeitos legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, III, do CPC. 2 - Sentença publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. 3 - SEM CUSTAS e honorários advocatícios. 4 - Após, dê-se baixa na distribuição e ARQUIVE-SE.

A união estável durante muito tempo viveu à mingua da sociedade, onde seus direitos não existiam por ser uma união não formalizada aos moldes sociais, foi necessário que se passassem quase seis décadas até que a sociedade evoluísse ao ponto da constituição esse acolher esse instituto e após as leis criadas em 1990, que regulavam a união e os direitos sucessórios cabíveis ao companheiro.

A Carta Magna de 1988 preceitua, em seu artigo 5º, *caput*, o princípio da igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, assegurando a todos igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial.

A Constituição Federal de 1988 representa, assim, um importante marco no combate as injustiças, discriminações e preconceitos da nova ideia de família contemporânea, constituída sob várias formas ou modelos.

Hoje, podemos falar sim em evolução, porém, esperamos ainda muitas mudanças no âmbito legislativo, tendo em vista que não podemos esperar diversas décadas até que novos direitos surjam, já que existem inúmeras pessoas construindo famílias, fora dos “padrões”, e que precisam ter suas relações jurídicas protegidas pelo Estado, afinal, o Estado precisa garantir a essas pessoas mais respeito, não importando se o mesmo acredita que a fidelidade é obrigação de uma relação ou que a constituição desta terá de ser feita por um homem uma mulher.

O nosso código Civil retrocede as pequenas evoluções que ainda tentamos garantir com unhas e dentes, os direitos sucessórios do companheiro ainda são muito inferiores ao do casamento, talvez uma certa punibilidade por não seguir os padrões “corretos”? Nunca saberemos, apenas podemos nos ater

que a hierarquia existe e que as condições de ser casado são tão mais benéficas que constituir uma união estável que a facilitação da conversão de uma união em casamento, está aí para não nos deixar esquecer disso.

A mudança no conceito de família e seu papel na sociedade foi modificado ao longo do tempo. Desta forma, a família nos dias atuais está mais democrática, o afeto e o amor são os seus critérios definitivos. Não se vê mais a família como um elemento de dominação da sociedade, mas sim como a sua base, sendo passível de toda e qualquer proteção Estatal. O Estado não tem mais o poder de intervir na família com a finalidade de extinguir direitos individuais. O Estado deve ser visto como protetor da família, e não opressor.

Os relacionamentos baseados na burocracia cederam espaço aos novos arranjos baseados no afeto. A nova família tem a possibilidade de escolher as pessoas com quem quer se relacionar, quer viver, abrindo um leque de opções possíveis em que se tem o amor como peça fundamental do relacionamento.

Novos enlaces afetivos surgem a todo momento e buscam direitos para que o protejam, como já abordamos em outras situações, a base de toda família gerada, sejam as mais modernas ou as mais conservadoras, é o afeto. O afeto já adentrou muito timidamente no nosso ordenamento jurídico, precisamos entender que não podemos nos apegar em requisitos como “homem e mulher” ou “ambos dividindo a mesma casa (coabitação)”, um laço familiar vai além disso, é necessário que o princípio da liberdade e igualdade verse alguns valores quanto ao conceito de família.

Desta maneira, a família não está passando por um momento de crise, ao contrário, os novos laços e arranjos familiares fortalecem a instituição familiar diante das transformações, acompanhando, assim, o avanço social, sendo de total importância que a legislação acompanhe as mudanças sociais para que haja a solução dos conflitos de maneira plausível.

Portanto, diante desta nova realidade, para atender aos objetivos insculpidos na Constituição Cidadã e do direito de família brasileiro, a fim de atender aos objetivos projetados ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, importante destacar o papel dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia na materialização dos direitos fundamentais com o reconhecimento dos direitos sucessórios do companheiro, igualando-os aos dos cônjuges.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil*. Brasília: Senado Federal, 2002.
- BRASIL, Constituição (1988). *Constituição Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Acórdão proferido em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário N° 477.554. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 16 ago. 2011. Publicado no DJ em 26 ago. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 set. 2016.
- DIAS. Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, pág. 179.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. v. 06. 27 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo.

- Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família: As famílias em Perspectiva Constitucional. v. 6. 2 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.*
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. VII. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.*
- Haidar, Rodrigo. STF reconhece direito a pensão por morte do companheiro. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jul-26/stf-reconhece-direito-pensao-morte-companheirogay>>. Acesso em: 5 de outubro de 2016.
- HIRONAKA, G.; TARTUCE, F; SIMÃO, J. *Direito de família e das sucessões, São Paulo: método, 2009.*
- MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.*
- MADALENO, Rolf. A união (ins)estável (relações paralelas). Disponível em <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novo-site/conteudo.php?id=323>>. Acesso em: 21 de setembro de 2016.
- MASNIK. Lílian. União Estável. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4312>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.
- SENISE. Roberto Lisboa. *Manual de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2009.*
- STOLZE, Pablo. Direitos do (a) amante. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11500/direitos-da-o-amante/2#ixzz3GpBE8FVK>>. Acesso em: 24 de setembro de 2016.
- TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil: Direito de Família. v. 5. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012.*
- TJ-MA. *Apelação Cível nº. 19048/2013 (728-90.2007.8.10.0115).* Disponível em:

<[http://esaj.tj.ma.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcor-
dao=19048](http://esaj.tj.ma.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcor-
dao=19048)>. Acesso em: 01 de agosto de 2016.

TJ-PA. *Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável* (0001165-78.2011.814.0097). Disponível em:
<<http://esaj.tj.pa.gov.br>>. Acesso em: 09 de setembro de
2016.

VENOSA, Sílvio Salvo. *Código Civil Interpretado*. São Paulo:
Atlas, 2010.